



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025.

(Da Sra. JULIANA CARDOSO)

Dispõe sobre o fortalecimento das políticas públicas de proteção integral e universal de crianças e adolescentes em orfandade no Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o fortalecimento das políticas públicas de proteção integral e universal de crianças e adolescentes em orfandade no Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 2º Para os efeitos desta lei, orfandade é a condição jurídica em que se encontra a criança ou o adolescente no qual um ou ambos os pais faleceram, gerando a perda de convívio e o rompimento de vínculos em decorrência de óbito.

Art. 3º. A orfandade exige atenção e proteção específica do Poder Público.

Art. 4º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

1º

§ 2º O Poder Público deve revisar periodicamente planos estratégicos para a proteção integral à criança e ao adolescente, inclusive em relação ao disposto na Lei nº 13.460, de 2017.” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

“Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades, incluída a promoção da saúde mental, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.” (NR)

“Art.19-C. Sem prejuízo de outros direitos previstos na Constituição Federal e na legislação em vigor, são direitos das crianças e adolescentes em situação de orfandade:

- I - conhecimento da ancestralidade e dos vínculos fraternais;
- II - acompanhamento, apoio e ações articuladas da rede assistencial, de saúde, de educação e de outras políticas públicas, inclusive auxílio nas hipóteses de luto;
- III - escuta e participação nos processos decisórios que lhes digam respeito.

Parágrafo único. Compreende-se como ancestralidade o direito ao conhecimento e à valorização das memórias e dos vínculos comunitários, culturais e sociais que constituem a identidade social da criança e do adolescente.”

“Art.19-D. O Poder Público elaborará planos, estratégias, protocolos e fluxos integrados para a garantia do direito à convivência familiar e para a proteção integral à criança e ao adolescente.

§ 1º. Para efeitos do disposto no caput, deverá ser observada a condição peculiar da criança e do adolescente em orfandade em que:

- I – mães tenham sido vítimas de feminicídio;
- II – pais tenham sido vítimas de outras mortes violentas;

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411| CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5411| dep.julianacardoso@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

III –pais tenham falecido no contexto de pandemias, desastres e circunstâncias assemelhadas.”

“Art.87.....

.....

VIII - serviços especiais que incluam estratégias de busca ativa e proteção integral de crianças e adolescentes em orfandade, nos termos desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 260.....

.....

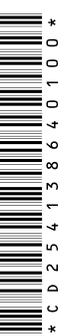
§ 1º-A. Na definição das prioridades a serem atendidas com os recursos captados pelos fundos nacional, estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente, serão consideradas as disposições do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, as do Plano Nacional pela Primeira Infância, devendo ser considerada ainda destinação específica para crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência e em orfandade.

.....” (NR)

Art. 5º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411| CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5411| dep.julianacardoso@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária, inclusive em relação à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência ou em orfandade, e de calamidade pública.

.....” (NR)

“Art.23.

§ 2º

I – às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, inclusive aquelas vítimas ou testemunha de violência ou em orfandade, em cumprimento ao disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

.....” (NR)

Art. 6º O art. 80 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação, transformando-se o parágrafo único em § 1º:

“Art.80.....

7º) se deixou filhos, nome e idade de cada um e, caso seja menores de dezoito anos ou incapazes, se há genitor sobrevivente ou responsável da família extensa sobrevivente.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

§ 1º

§ 2º Caso a pessoa falecida tenha deixado filhos menores de dezoito anos ou incapazes, sem genitor ou cuidador primário sobrevivente, o Registrador deverá comunicar a orfandade constatada às instituições do Sistema de Garantia de Direitos das Crianças e Adolescentes para assegurar a proteção integral” (NR).

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa visa fortalecer o sistema de proteção e cuidados destinados às crianças e adolescentes em situação de orfandade no Brasil, reconhecendo a vulnerabilidade específica deste grupo e buscando preencher lacunas existentes no atual Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente.

As alterações propostas nas Leis nºs 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 8.742, de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social) e 6.015, de 1973 (Lei de Registros Públicos) visam criar um arcabouço legal mais robusto e responsivo às necessidades deste segmento vulnerável da população.

A revisão periódica dos planos estratégicos para proteção integral é fundamental para garantir a eficácia e atualidade das políticas públicas frente às mudanças sociais e demandas emergentes. A inclusão explícita da promoção da saúde mental nos programas de assistência médica reconhece a importância do bem-estar psicológico no desenvolvimento integral infanto-juvenil.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

A ampliação dos benefícios eventuais, incluindo explicitamente a situação de orfandade como critério, conforme proposto na alteração da Lei nº 8.742, de 1993, reconhece a vulnerabilidade econômica que frequentemente acompanha essa condição.

As alterações propostas na Lei nº 6.015, de 1973, referentes ao registro de óbito, visam facilitar a identificação imediata de crianças e adolescentes que ficaram órfãos, permitindo uma intervenção rápida e eficaz do sistema de proteção.

Em resumo, esta proposta legislativa representa um avanço significativo na proteção e cuidado de crianças e adolescentes em situação de orfandade no Brasil. Sua implementação tem como escopo fortalecer o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, assegurando que aqueles que perderam seus cuidadores primários recebam o suporte necessário para um desenvolvimento saudável e pleno, em conformidade com os princípios constitucionais e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil na área dos direitos da criança e do adolescente.

Diante do exposto, e considerando a relevância da presente proposta, contamos com o apoio das deputadas e dos deputados para a aprovação deste projeto de lei.

Sala da Comissão, em 04 de julho de 2025.

JULIANA CARDOSO
Deputada Federal PT/SP

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411 | CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5411 | dep.julianacardoso@camara.leg.br

